



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Caio Cunha

APROVADO POR UNANIMIDADE
Câmara das Sessões, em 28/08/2018

RQ N. 14/2018

REQUERIMENTO N° 130/2018

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, inciso XXXIII do art. 5º, *in verbis*: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CONSIDERANDO o Artigo 210 do Regimento Interno desta Casa – Resolução n° 5/2001, *in verbis*: Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes aos órgãos da administração direta ou indireta, inclusive empresas públicas e fundações.

CONSIDERANDO a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, que conforme sua ementa, *in verbis*: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, prevê estudo sobre a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 14, *in verbis*: A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Caio Cunha

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. **(Grifo nosso)**

CONSIDERANDO os prazos legais defesos em lei, e, evidentemente com intuito de estudar os dados que o presente requerimento postula, buscando soluções e políticas públicas para a melhoria dos serviços prestados à população de Mogi das Cruzes.

REQUEIRO a Mesa Diretiva, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Marcos Vinicius de Almeida e Melo, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, para que remeta a esta Casa de Leis informações sobre os seguintes questionamentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Caio Cunha

1) Tendo em vista a intenção de legislar sobre a causa, e propor a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano aos munícipes; qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência (2019) e nos dois seguintes, atendendo integralmente o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para cada porcentagem supracitada, isto é, de maneira específica e isolada, de acordo com a tabela?

2) Tendo em vista a intenção de legislar sobre a causa, e propor a redução da alíquota do Imposto Predial Territorial Urbano as empresas; qual a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência (2019) e nos dois seguintes, atendendo integralmente o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para cada porcentagem supracitada, isto é, de maneira específica e isolada, de acordo com a tabela?

TABELA

Porcentagem	impacto orçamentário-financeiro
5%,	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e e específica, observada a legislação supracitada.
10%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
15%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
20%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem,



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Caio Cunha

	de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
25%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
30%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
35%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
40%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
45%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
50%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
55%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
60%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
70%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
75%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Caio Cunha

80%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
85%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
90%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
95%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.
100%	Qual seria o impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista esta porcentagem, de maneira isolada e específica, observada a legislação supracitada.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 28 agosto de 2018.



CAIO CUNHA
Vereador - PV